



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Procedimento Preparatório: Nº 06.2021.00000459-6

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL n. 0001/2021/4ª PmJTAU

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da **4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tauá/CE, com atribuição no Município de Arneiroz**, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, IX, da Constituição Federal de 1988; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Nº 8625/93; art. 117, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008; e, ainda, na Resolução Nº 164/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição da República e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

(CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido zelo ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

CONSIDERANDO as atribuições extrajudiciais desta Promotoria de Justiça, entre elas a proteção do patrimônio público e da **moralidade administrativa**, conforme estabelece a Resolução nº 072/2020 – OECPJ.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que, diante desse cenário os governos Federal, Estaduais e Municipais passaram a adotar medidas para evitar a disseminação do vírus, dentre elas, o isolamento social rígido que, por vezes, não era suficiente para desafogar o sistema de saúde e culminava com a decretação de “lockdown”, com o encerramento total de atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que, numa tentativa de amenizar as consequências econômicas causadas pela pandemia à parcela da população que mais sofreu com o encerramento das atividades econômicas (trabalhadores que perderam o emprego durante a pandemia, autônomos que não podiam exercer suas atividades, etc.), o Governo Federal, no esteio do que já vinha sendo feito por inúmeros outros países, instituiu o “Auxílio Emergencial”, a ser pago em parcelas enquanto perdurasse o período em que o isolamento social impossibilitava os brasileiros de exercer atividades laborais;

CONSIDERANDO que, no esteio do que fez o Governo Federal, alguns Municípios também instituíram benefícios assistenciais temporários semelhantes ao que está sendo pago pelo Governo Federal, buscando complementar os valores pagos pela União que, sabidamente, não são suficientes para custeio de todas as despesas da maior parte dos indivíduos e famílias beneficiadas;

CONSIDERANDO o teor da reportagem veiculada no programa “Bom dia CE” (disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9319483/?s=0s>), na data de 04/03/2021, noticiando que o Governo Municipal de Arneiroz/CE estaria adotando providências para efetuar auxílio emergencial **destinado unicamente a ex-servidores municipais;**

CONSIDERANDO a remessa dos documentos requisitados ao



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

município de Arneiroz, anexos às fls. 12/40;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal Nº 01, de 01 de março de 2021, que dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial a ex-servidores públicos e prestadores de serviços em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19 e estabelece regras gerais de concessão do benefício municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 010, de março de 2021, regulamentou a concessão do auxílio emergencial, estabelecendo em seu art. 4º, seus critérios de concessão cumulativos, sendo: **1) ex-servidor público municipal temporário ou prestador de serviços; 2) estar desempregado; 3) ser maior de 18 (dezoito) anos; 4) residir no Município de Arneiroz;**

CONSIDERANDO que o critério “*ex-servidor público municipal temporário ou prestador de serviços*”, adotados pelo Poder Executivo municipal **carece de impessoalidade e fere princípio da isonomia, visto que condiciona o recebimento do auxílio à condição de ex-servidor temporário ou prestador de serviços do município, com exclusão dos demais cidadãos do município;**

CONSIDERANDO que os contratos temporários são firmados, na maioria das vezes, diretamente pela pessoa do gestor do público e/ou secretários por ele nomeados, **sem prévio concurso público;**

CONSIDERANDO que, **ao instituir benefício assistencial específico para ex-servidores ou colaboradores municipais, a Prefeitura de Arneiroz busca, novamente, beneficiar grupo específico de pessoas, em prejuízo do restante da população – em igual condição de vulnerabilidade – que, além de não ter oportunidade de emprego junto a administração municipal no período anterior a pandemia, agora vê-se privada de um auxílio emergencial a ser pago exclusivamente àqueles que tiveram tal benesse, situação configurará inequívoco uso da máquina pública para favorecimento de apaniguados e correligionários;**

CONSIDERANDO que o critério adotado pelo executivo municipal



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

configura flagrante **tentativa de beneficiar grupo específico de pessoas (ex-servidores/prestadores), em prejuízo do restante da população (em igual condição de vulnerabilidade)**, situação que pode configurar como o uso da máquina pública para favorecimento de eleitorado;

CONSIDERANDO assim que, **no caso específico do Município de Arneiroz, o auxílio emergencial municipal constituiu verdadeira afronta a postulados constitucionais básicos, tais como a isonomia, impessoalidade, razoabilidade e moralidade administrativa;**

CONSIDERANDO que segundo o princípio da impessoalidade, previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, toda atuação da administração deve visar ao interesse público (finalidade);

CONSIDERANDO, ainda, que o princípio da impessoalidade veda, à Administração Pública e seus representantes, **a concessão de tratamentos ofensivos à isonomia, como perseguições, preconceitos, favorecimentos e privilégios;**

CONSIDERANDO que, em respeito ao princípio da isonomia, não pode o poder público criar benefícios ou privilégios para servidores públicos, exclusivamente em decorrência dessa condição, sem base ou fundamento que justifique o tratamento diferenciado, conforme entendimento do **Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça** pátrios; *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, "g"). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). **DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 3. **A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes “em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 4276 MT, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE BARBACENA - LEI MUNICIPAL Nº 3.064/1994 E ATOS NORMATIVOS REGULAMENTARES - EFEITOS CONCRETOS: DESTINÁRIO CERTO - CARGO PÚBLICO: PROVIMENTO EFETIVO: NOMEAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO: AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT E INCISO II DA CF -RESERVA DE PLENÁRIO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - CARGO PÚBLICO: INGRESSO: PRESSUPOSTO LÓGICO - VALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO: INEXISTÊNCIA. **1. Lei municipal criada para beneficiar destinatários certos, com**



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

efeitos concretos, viola os princípios da legalidade e da impessoalidade. (...) (TJ-MG - AC: 10056110117217001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: 03/07/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que concede isenção do IPTU aos servidores dos Poderes Executivos e Legislativo do Município de Campina Grande - Regras que violam o inc. II do art. 150 da Constituição Federal e inc. II do art. 157 da Constituição Estadual - Violação ao princípio constitucional da isonomia tributária - Inconstitucionalidade material da norma municipal - Procedência da ação - **O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que há tratamento discriminatório sem fundamento em desigualdade que justifique a isenção de algum imposto exclusivamente em razão da qualidade de servidor público** - Da leitura da Lei Municipal nº 1.380, de 13 de dezembro de 1985, do Município de Campina Grande e da norma constitucional invocada como violada, observa-se o desrespeito à Constituição Estadual, posto que apesar desta vedar expressamente, em seu art. 157, inc. II, o tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, os incisos I, III, V e VI do art. 33, o art. 35 e o inciso VIII do art. 92 da Lei Municipal supra citada pretendeu conceder aos ex-combatentes brasileiros que participaram efetivamente da Segunda Guerra Mundial, aos servidores dos Poderes Executi (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001130420168150000, Tribunal Pleno, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 07-11-2018) (TJ-PB 00001130420168150000 PB, Relator: DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 07/11/2018, Tribunal Pleno)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO X DO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE MANHUAÇU - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - IPTU - SERVIDORES MUNICIPAIS - OFENSA À ISONOMIA -



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

DISTINÇÃO POR OCUPAÇÃO PROFISSIONAL - VÍCIO MATERIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Em observância ao princípio da isonomia, notória limitação ao poder de tributar, **é vedada a discriminação em virtude da ocupação profissional ou função exercida pelo contribuinte** (art. 150, II, da CR). Por essa razão, **é materialmente inconstitucional o dispositivo que confere isenção de IPTU a servidores públicos municipais, ante o manifesto tratamento privilegiado a uma única classe de trabalhadores, sem justificativa idônea para tanto.** Diante da imprescindibilidade da segurança jurídica, justifica-se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade (art. 337 do RITJMG). (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191151422000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 07/05/2020)

CONSIDERANDO, outrossim, que a ordem constitucional vigente, especialmente os princípios orientadores do sistema de seguridade social, consagra, como regra geral, o **amplo acesso aos benefícios assistenciais**, vedando qualquer **desequiparação fortuita, injustificada ou irrazoável.** Nesse contexto, a instituição de benefício assistencial eventual que contemple determinadas pessoas, grupos ou classes, **deve estar fundamentada em fato relevante, motivado, razoável e em plena sintonia com os mandamentos constitucionais;**

CONSIDERANDO que o art. 194 da Constituição Federal consagra os princípios orientadores do sistema de seguridade social, que compreende a saúde, a previdência social e a assistência social, entre eles, o **da universalidade da cobertura e do atendimento, distributividade e da seletividade;**

CONSIDERANDO que O artigo 203 da Constituição Federal ressalta o núcleo axiológico do princípio da universalidade ao dispor que "**assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar**"

CONSIDERANDO que os princípios da distributividade e a



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

seletividade caracterizam-se como limitadores do princípio da universalidade, permitindo a concessão de tratamento prioritário a determinadas pessoas, grupos ou classes em razão de determinados eventos. No entanto, **qualquer discriminação nesse sentido pressupõe motivação razoável, apta a justificar plenamente o tratamento preferencial de forma a não incorrer em violação à isonomia, núcleo do princípio constitucional da igualdade;**

CONSIDERANDO que a **aplicação prática do princípio da igualdade não se restringe à igualdade formal ou abstrata**, aquela positivada pela lei, mas, sobretudo, deve ser pautada pela máxima aristotélica da igualdade material: *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ou seja, tratamento uniforme condizente com a realidade;*

CONSIDERANDO, ainda, o princípio da moralidade administrativa, que exige do administrador público conduta pautada **na boa-fé e na lealdade com os administrados;**

CONSIDERANDO que a existência de outros programas municipais **não exime o gestor público de adotar critérios impessoais, objetivos e que atendam à coletividade (interesse público)**, quando da emissão de seus atos administrativos;

CONSIDERANDO que qualquer ato administrativo praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por **desvio de finalidade;**

CONSIDERANDO que a Lei Municipal Nº 01/2021 delega ao Prefeito Municipal atividade típica do legislativo, na medida em que deixa ao arbítrio do Executivo a criação de requisitos para concessão do auxílio;

CONSIDERANDO que o entendimento do **Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que deve **ser respeitada a reserva legal, bem como a indelegabilidade da matéria aos poderes que não exercem função legislativa;**

“O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

*reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. **Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente***



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes” (STF, ADI-MC 2.075-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 07-02-2001, v.u., DJ 27-06-2003, p. 28).

CONSIDERANDO que, embora seja incontroversa a existência do Poder Discricionário Administrativo (aquele que confere ao agente administrativo razoável liberdade de atuação e conformação), **essa discricionariedade nunca é irrestrita, encontrando limites, além do próprio conteúdo da lei, nos princípios jurídicos administrativos, sobretudo os da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e impessoalidade** e, a atuação contrária a esses postulados configura arbitrariedade sindicável pelas vias administrativas e judiciais próprias;

CONSIDERANDO que os atos administrativos, mesmo aqueles revestidos de discricionariedade, **precisam ser devidamente motivados, pessoais, isonômicos e transparentes**, devendo ser realizado o juízo de conveniência e oportunidade observando as regras e princípios constitucionais em face da medida que será adotada, **evitando que a discricionariedade se converta em arbitrariedade**;

CONSIDERANDO que a presente recomendação não indica de modo algum a proibição da concessão de benefícios sociais, mas sim faz o alerta de que é **constitucionalmente vedado que tais programas assistenciais criem distinções que sejam irrazoáveis e injustas, como a presente tentativa de se privilegiar ex-servidores em detrimento dos demais cidadãos**;

CONSIDERANDO que, embora a criação ou não de programas assistenciais se insira no legítimo âmbito de discricionariedade política e administrativa dos entes públicos, **essa liberdade é invariavelmente limitada pela própria**



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Constituição Federal, notadamente pelos seus imperativos de isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que os atos administrativos, mesmo aqueles revestidos de discricionariedade, precisam ser **devidamente motivados, impessoais, isonômicos e transparentes**, devendo ser realizado o juízo de conveniência e oportunidade, observando as regras e postulados constitucionais em face da medida que será adotada, **evitando que a discricionariedade se converta em arbitrariedade**;

CONSIDERANDO, por fim, que o pagamento do auxílio emergencial, sem a obediência aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros, **poderá ensejar a responsabilização do Prefeito Municipal**, bem como da comissão executiva do auxílio, **por ato de improbidade administrativa** (nos termos do artigo 10, *caput*, e artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, sujeitando os agentes públicos envolvidos às **sanções prescritas no artigo 12, incisos II e III, da mesma lei**), uma vez patente o elemento volitivo consciente para o dispêndio de verbas ilegais e, conseqüente, violação ao erário.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito Municipal de Arneiroz, ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO:

1) **A partir do recebimento deste documento, ABSTENHA-SE**, e tome providências administrativas para que os demais agentes públicos desta Prefeitura também se abstenham, de **efetuar pagamento, distribuição ou repasse de qualquer verba pública municipal**, seja com fonte em receita própria ou decorrente de repasse constitucional e/ou legal, **que se refira ao auxílio emergencial instituído pela Lei Municipal Nº 01/2021**, ou que venha a ser instituído/regulamentado por qualquer outra



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

lei ou ato administrativo de similar conteúdo, haja vista a flagrante inconstitucionalidade que permeia o conteúdo material da referida Lei, qual seja, a **indevida restrição do benefício a ex-servidores da Prefeitura de Arneiroz em detrimento dos demais cidadãos, o que viola os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.**

2) **A partir do recebimento deste documento,** caso ainda deseje implementar programa de assistência social de caráter emergencial, em decorrência da vulnerabilidade social trazida pela pandemia da Covid-19, **ABSTENHA-SE de editar novos atos administrativos que, na temática, contenham por si critérios a beneficiar ex-servidores municipais em detrimento dos demais cidadãos de Arneiroz, ou que se fundem em lei que estabeleça o mesmo critério inconstitucional;**

3) **No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, REVOGUE o Decreto 10/2021,** por trazer critérios patentemente inconstitucionais de distinção entre os cidadãos de Arneiroz no pagamento de auxílio emergencial;

Do mesmo modo, **REQUISITA-SE** que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados informem a essa Promotoria de Justiça **se acatam a presente recomendação ministerial**, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br, **sendo o silêncio interpretado como não acatamento.**

Alerta-se, desde logo, **que eventual não acatamento ou descumprimento das medidas recomendadas importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidade pessoal dos agentes públicos envolvidos, além da competente ação judicial pleiteando a imediata suspensão do pagamento do benefício assistencial**



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

municipal discriminatórios de cidadãos de Arneiroz.

Ficam os destinatários da presente recomendação **plenamente cientificados da natureza e reflexos dos atos praticados e ora impugnados, não podendo a partir de então alegar desconhecimento das violações jurídicas ora expostas.**

Encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Arneiroz, à(ao) Ilustríssima(o) Secretária(o) Municipal de Assistência Social, à Câmara Municipal, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Encaminhem cópias desta Recomendação Ministerial, pela via própria:

- Ao Centro Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CAODPP) do Ministério Público do Ceará;

Registre-se. Publique-se.

Tauá/CE, 22 de março de 2021

Flávio Bezerra
Promotor de Justiça